

PARECER Nº 05 / 2016 - *ces*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 378/11, que "torna obrigatória a instalação de brinquedos adaptados para crianças portadoras de necessidades especiais nas localidades que especifica".

**Autora: Deputada Luzia de Paula**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que determina a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, em parques e áreas de lazer, públicos ou particulares, prevendo a aplicação de multa no valor de trezentos reais, reajustado anualmente com base no IPCA, à entidade particular e, ao agente público, a aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, na hipótese de seu descumprimento.

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 10), **na forma de emenda de redação** (fls. 5/6). Foi então aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar (fls. 15) e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (fls. 34), com o acolhimento da referida emenda.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
*PL 378* / *11*  
FOLHA *35* RUSNICA



Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

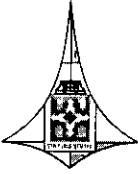
## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

**Sem embargo de seu elevado mérito, a proposição padece de vício ao invadir a competência privativa da União Federal prevista na Constituição Federal.**

De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** (artigo 24, XIV). Ressalte-se que, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente, cabe à União o estabelecimento das **normas gerais** (artigo 24, § 1º) e aos Estados e ao Distrito Federal, a edição de **normas suplementares** (artigo 24, § 2º). Admite-se, ainda, a favor destes, a competência legislativa plena, quando inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º). Neste último caso, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou distrital, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CF).

A Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dispõe no art. 4º, parágrafo único, o seguinte:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*"Art. 4º. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos **deverão ser adaptados**, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

*Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, **devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.**"(grifos nossos)*

Desta forma, o Projeto de Lei nº 378/2011, ao determinar a instalação de brinquedos acessíveis em parques e áreas de lazer, públicos e privados, dispõe sobre norma geral já contemplada em legislação federal, contrariando as normas constitucionais relativas à competência legislativa concorrente.

Antes de finalizar, informo que o entendimento aqui manifestado está em linha ao externado pela Assessoria Legislativa desta Casa, instada por mim a se manifestar sobre a proposição.

Para concluir, somos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 378/11.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 378 / 1 / 4  
FOLHA 37 RUBRICA